



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242906300116

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 13/02/2024

**CAD/CNPJ:** 05.797.417/0001-40

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/107/TATE/SEFIN**

*1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Cobrança de ICMS DIFAL referente a mercadorias remetidas por venda a ordem. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Tratando-se de venda à ordem, o contribuinte obrigado aos pagamentos dos impostos estaduais é o adquirente originário e não o vendedor remetente. 4) Auto de infração improcedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se acusa o sujeito passivo de não ter pago o ICMS DIFAL decorrente de mercadoria oriunda de outra unidade da federação e destinada a ente público municipal do estado de Rondônia.

A nota fiscal que acobertou a operação, emitida pelo sujeito passivo, informa se tratar de “remessa por conta e ordem de terceiro”.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 12.625,00.

Multa: R\$ 11.362,50.

Total: R\$ 23.987,50.

A infração e penalidade vinculam-se à capitulação do artigo 77, inciso VII, alínea b-2 da Lei 688/1996. Citando ainda, o auto de infração, os artigos 273 c/c 270, inciso I, letra “a” a “c”; e artigo 275, todos do Anexo X do RICMS.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa é sucinta e tem como sustentação o fato de a operação se referir a uma remessa pro contra e ordem, na qual o sujeito passivo figura apenas como vendedor remetente, enquanto que o adquirente originário (o ordenador da entrega), quem efetivamente vendeu a mercadoria para o destinatário não contribuinte é que seria o responsável pelo pagamento dos tributos.

Outrossim, de forma complementar, a defesa apresenta a nota fiscal emitida pelo adquirente originário, referente à efetiva venda da mercadoria, a qual expõe o enquadramento do emitente do documento no regime do Simples Nacional, o que afasta a cobrança do ICMS DIFAL para o caso em tela.

E pede pelo cancelamento do auto de infração.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O argumento apresentado pela defesa está correto e em consonância com a legislação aplicada ao caso.

Dito pelo Anexo X do RICMS, artigo 238, temos:

**§ 3º.** *No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida NF-e:*

*I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e número de inscrição estadual e no CNPJ do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;*

*II - pelo vendedor remetente:*

*a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão:*

*1. como natureza da operação, “Remessa por conta e ordem de terceiros”;*

*2. a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I, bem como nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ do seu emitente.*

*b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos constarão:*

*1. como natureza da operação: “Remessa simbólica-venda à ordem”;*

*2. a chave de acesso da NF-e prevista na alínea “a” deste inciso.*

Ou seja, o sujeito passivo do auto de infração teria como obrigação, tão somente, o pagamento do ICMS decorrente da venda que fez ao adquirente originário, e este, por sua vez, é quem seria o contribuinte obrigado ao pagamento do ICMS DIFAL. Contudo, como já dito, a nota fiscal da venda do produto para não contribuinte do estado de Rondônia foi emitida por empresa do Simples Nacional, o que afasta qualquer cobrança do ICMS DIFAL sobre a operação alvo da fiscalização que resultou na lavratura do auto de infração em análise.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 23.987,50.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 19 de agosto de 2024.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT, :**

Data: **26/08/2024**, às **22:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.